



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 302

PROJETO DE LEI Nº 14.728

PROCESSO Nº 2.879

De autoria do Vereador **JOÃO VICTOR RAMOS**, o presente projeto de lei cria a Campanha de Orientação, Conscientização e Prevenção da Giardíase.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem como objetivo instituir campanhas periódicas de orientação, conscientização e prevenção da giardíase no município de Jundiaí, a fim de informar a população sobre essa enfermidade, seus modos de transmissão, sintomas, formas de prevenção e tratamento.

A atuação do município na promoção de campanhas educativas de saúde pública e educação sanitária é matéria de interesse local, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal, com fundamento no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência para:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sob o prisma Jurídico, a iniciativa do projeto é parlamentar e não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas vinculadas ao Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura organizacional da administração pública, prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.





Dessa forma, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado pela Lei Orgânica Municipal e ao termo do art. 144 da Constituição Estadual.

De igual modo, a proposição está em consonância com princípios constitucionais, notadamente:

***Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

***III** – a dignidade da pessoa humana;*

***Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ademais, a iniciativa legislativa está alinhado ao termo dos artigos 6º, ‘caput’, inciso XIII c.c c/ art. 13, I e art. 45, ambos pertencentes a Lei Orgânica Municipal, e o projeto colabora com os esforços preventivos e educativos e se articula com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na perspectiva da atenção básica e da educação em saúde. ora conforme se extrai:

***Art. 60.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***XXIII** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ;*

***Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

***Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.





2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 21 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

